



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.052-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 101/2018
Aviso nº 95/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ENRICO MISASI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 101, DE 2018
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 95/2018 - C. Civil**

Do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

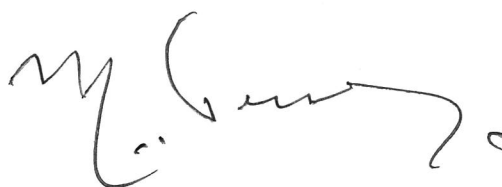
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 101

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Brasília, 28 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. L. ...', written in a cursive style.

EM nº 00372/2016 MRE

Brasília, 21 de Outubro de 2016

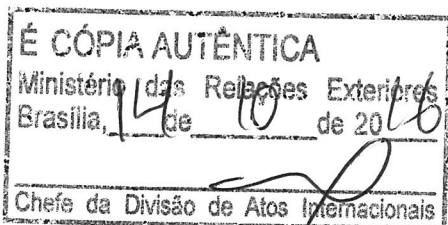
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016, pelo Embaixador da República Federativa do Brasil, Douglas W. de Vasconcellos, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Aviação da Federação de São Cristóvão e Névis, Mark Brantley.

2. O referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações do Brasil com São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, programas, projetos e atividades de cooperação técnica aprovadas pelas Partes e implementadas por meio de Ajustes Complementares.
4. O Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.
5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da Federação de São Cristóvão e Névis

(doravante denominados "Partes" e individualmente "Parte"),

COM VISTAS A fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre
seus povos;

CONSIDERANDO seu interesse mútuo em promover o desenvolvimento
social e econômico de seus respectivos países;

CONVENCIDOS da necessidade de promover o desenvolvimento
sustentável de cooperação entre as Partes;

RECONHECENDO as vantagens recíprocas da cooperação técnica em
áreas de interesse comum; e

DESEJOSOS de desenvolver cooperação que estimule o progresso
técnico,

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1

OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a promoção da
cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo 2

COOPERAÇÃO

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo 3

IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS

- (i) Os projetos de cooperação técnica serão implementados por intermédio de Ajustes Complementares, de acordo com as respectivas leis nacionais das Partes.
- (ii) Igualmente por meio de Ajustes Complementares, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e outras agências necessárias à implementação dos mencionados projetos.
- (iii) Mediante consenso entre as Partes, conforme estabelecido em documento de projeto pertinente, instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais, poderão participar de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo.
- (iv) De acordo com as respectivas leis, regulamentos e processos nacionais, as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo 4

REUNIÕES

- (i) As Partes deverão convocar reuniões periódicas com seus representantes, a fim de lidar com questões relacionadas aos

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

projetos de cooperação técnica. Os temas a serem abordados nas reuniões deverão incluir, porém não de forma restritiva, o seguinte:

- a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
- (ii) O local e a data das reuniões serão acordados pelas Partes por via diplomática.

Artigo 5

INFORMAÇÃO

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo 6

APOIO LOGÍSTICO

Nos termos das respectivas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o necessário apoio logístico relacionado com a sua acomodação e meios de transporte, assim como acesso às informações que sejam identificadas nos documentos de projeto como sendo necessárias para a execução de suas tarefas específicas.



Artigo 7

TRATAMENTO A SER DISPENSADO AO PESSOAL

- (i) O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.
- (ii) Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:
 - a) vistos, conforme a legislação nacional de cada Parte, solicitados por via diplomática;
 - b) isenção de taxas aduaneiras e de outros tributos incidentes sobre objetos pessoais que sejam importados durante os primeiros seis (6) meses de estada e que se destinem à instalação inicial, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
 - c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
 - d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a




legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;

- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
 - f) facilidades de repatriação em situação de crise.
- (iii) Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.
- (iv) A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envia e deverá ser aprovada pela Parte que o receba.

Artigo 8

BENS, VEÍCULOS AUTOMOTORES E EQUIPAMENTOS

- (i) Os bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos documentos de projeto em comum acordo entre as Partes, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, de acordo com a respectiva legislação de cada Parte.
- (ii) Ao término dos projetos, todos os bens, veículos automotores e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
- (iii) No caso de importação ou exportação de bens, veículos automotores e equipamentos destinados à implementação de



projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da implementação tomará as medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens, veículos automotores e equipamentos.

Artigo 9

CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 10

EMENDAS

- (i) O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes.
- (ii) As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no Artigo 12(i) do presente Acordo.

Artigo 11

DENÚNCIA

- (i) O presente Acordo poderá ser denunciado, em parte ou no todo, por qualquer uma das Partes.
- (ii) Em caso de denúncia parcial do presente Acordo, as Partes deverão decidir quais atividades, inclusive em relação à cooperação trilateral com terceiros países, serão continuadas.

Artigo 12

VIGÊNCIA E DURAÇÃO

- (i) Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor

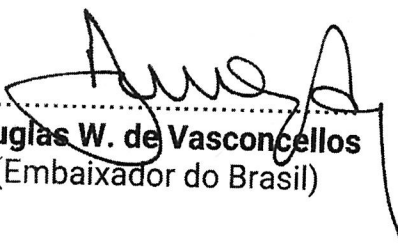
Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

- (ii) O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que qualquer das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento de tal notificação.

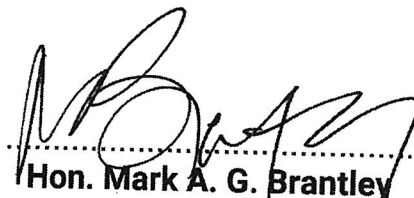
Feito em Basseterre, em 15 de abril de 2016, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Douglas W. de Vasconcellos
(Embaixador do Brasil)

PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO DE
SÃO CRISTÓVÃO E NÉVIS



Hon. Mark A. G. Brantley
(Ministro dos Negócios Estrangeiros
e Aviação)



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa ordinária do dia 17/10/2018, desta Comissão, em virtude da ausência da relatora, Deputada ROSÂNGELA GOMES, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar:

“A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de fevereiro de 2018, a Mensagem nº 101, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, EM nº 00372/2016 MRE, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O Acordo é formado por breve preâmbulo, que enuncia os objetivos de fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois povos, bem como do desenvolvimento socioeconômico das Partes, e se desdobra em 12 artigos, abaixo sintetizados.

O **artigo 1** aponta o objetivo do Acordo, que é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O **artigo 2** faculta às Partes, dentro da cooperação técnica bilateral, lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O **artigo 3** cuida das formas de implementação dos projetos. Os projetos de cooperação técnica devem ser operacionalizados por intermédio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e outras agências necessárias à implementação dos projetos. Por consenso, as partes podem definir a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. O financiamento dos projetos deve se adequar às leis, regulamentos e processos nacionais das Partes, podendo ser realizado de maneira conjunta ou separada, inclusive com aporte de

organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

O **artigo 4** dispõe sobre a realização de reuniões periódicas entre representantes das Partes para a definição e operacionalização dos projetos de cooperação técnica, incluindo, entre outros, temas como: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns para a cooperação; estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; exame e aprovação de planos de trabalho; e análise, aprovação, acompanhamento e avaliação da execução dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

O **artigo 5** prescreve a proteção dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte.

No **artigo 6**, aponta-se a necessidade de cada Parte, nos termos das suas leis e regulamentos nacionais, de fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito da cooperação técnica o apoio logístico relacionado com a acomodação, os meios de transporte e o acesso a informações constantes dos documentos de projeto necessárias à execução de suas tarefas específicas.

O **artigo 7** estabelece o regime jurídico do pessoal enviado no âmbito da cooperação técnica do Acordo. O pessoal enviado deve atuar em conformidade com os limites de cada projeto, sujeitando-se às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

O dispositivo prevê, ainda, regras sobre concessão de vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros tributos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de impostos sobre renda enviada pela Parte remetente, imunidade jurisdicional sobre atos de ofício praticados no âmbito do Acordo e facilidades de repatriação em situação de crise.

Essas concessões se destinam ao pessoal designado por uma Parte no âmbito do Acordo e aprovado pela Parte receptora, bem como aos seus dependentes legais, com base na reciprocidade de tratamento e desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele admitidos como estrangeiros com residência permanente.

O **artigo 8** prescreve regras sobre isenções de taxas, impostos e gravames de importação e exportação incidentes sobre bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo.

O **artigo 9** estipula que as controvérsias quanto à implementação ou interpretação do Acordo devem ser dirimidas por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Os **artigos 10, 11 e 12** trazem as cláusulas procedimentais do Acordo, estabelecendo critérios para: emendas, que podem ser feitas por consentimento mútuo das Partes; denúncia, que pode ser realizada, em parte ou no todo, por qualquer das Partes; vigência, que se inicia trinta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo; e duração, que é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação em contrário de qualquer das Partes.

O Acordo foi firmado em 15 de abril de 2016, em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos, com prevalência do texto em inglês no caso de divergência de interpretação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Federação de São Cristóvão e Névis, Estado soberano desde 1983 e membro da *Commonwealth* britânica, é formado por duas ilhas, cobrindo superfície de 269 Km², localizadas na porção oriental do Mar do Caribe, a Ilha de São Cristóvão (Saint Kitts), onde se localiza a capital, Basseterre, e a ilha de Névis.

As relações do Brasil com São Cristóvão e Névis inauguraram-se em 1985. Inicialmente, a representação dos interesses brasileiros naquele país ficavam a cargo da Embaixada do Brasil na Guiana, depois transferida para a Embaixada do Brasil em Barbados. Em 2009, os enlances bilaterais sofrem incremento com a criação da Embaixada do Brasil em São Cristóvão e Névis, sediada em Basseterre.¹

Destacam-se, no relacionamento dos dois países, o eixo da cooperação para o desenvolvimento, de um lado, e a parceria no âmbito da CELAC (Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos), do outro. Durante a I Cúpula Brasil – Comunidade do Caribe (CARICOM), em 2010, Brasil e São Cristóvão e Névis firmaram acordos de cooperação cultural e educacional, bem como um acordo sobre a isenção de visto para portadores de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, todos vigentes, com exceção do acordo de cooperação educacional, que ainda se encontra em tramitação nesta Casa.

No campo da cooperação técnica, desde 2012, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) promove, em coordenação com a Agência Nacional de Águas e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cursos de capacitação em gestão de recursos hídricos e agricultura para países da Comunidade do Caribe (CARICOM), incluindo São Cristóvão e Névis.

¹ Dados extraídos da página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores, referente à Federação de São Cristóvão e Névis. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/6476-federacao-de-sao-cristovao-e-nevis>> Acesso em: 14 mai.18

Na esfera econômico-comercial, São Cristóvão e Névis aderiu, em 2014, a um acordo de preferências comerciais vigente entre o Brasil e a Guiana, o qual tem contribuído para incrementar os laços econômicos entre os dois países. No ano de 2017, o Brasil exportou quase US\$ 4 milhões para o país insular e dele importou US\$ 700 mil.

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e São Cristóvão e Névis, assinado em 2016, que ora estamos a apreciar, é um típico acordo básico de cooperação técnica, que permitirá o aprofundamento das relações bilaterais em setores que os dois governos repute prioritários e mutuamente benéficos, com destaque para as áreas de formação profissional, saúde, esportes, produção de hortaliças e fruticultura e produção de etanol.

Essa cooperação, que deve ser desdobrada em projetos específicos a serem definidos em Ajustes Complementares, poderá envolver instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais dos dois países e organismos internacionais, estabelecendo parcerias triangulares com outros países ou organizações internacionais.

Com esse propósito, poderão ser convocadas reuniões entre as partes para a definição dos detalhes da cooperação e sua implementação. O financiamento dos projetos poderá envolver uma ou ambas as Partes, bem como aportes de organizações internacionais ou outros financiadores.

Os termos do Acordo seguem os lineamentos usuais desse tipo de instrumento de cooperação técnica, inclusive com a previsão da restrição ao uso de documentos, informações e outros conhecimentos resultantes da cooperação, de acordo com a legislação interna de cada Parte; a definição dos regimes de importação temporária e reexportação dos bens e equipamentos fornecidos por uma Parte para a execução dos projetos; e, ainda, a prescrição das isenções e imunidades típicas para o desempenho das funções pelo pessoal de uma Parte no território da outra, sujeitando-se, no demais, às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Feitas essas observações, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais, tem o potencial de promover o desenvolvimento socioeconômico das Partes, respeita o princípio da reciprocidade e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 101, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ROSANGELA GOMES”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018

Deputado **VINICIUS CARVALHO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 101/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosangela Gomes, e do relator substituto, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Cesar Souza, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Giovani Feltes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Alex Manente, Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pr. Marco Feliciano, Stefano Aguiar e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

..... **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo (PDC) em análise, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tem por objetivo fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois povos, além do interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países, com ênfase no desenvolvimento sustentável e na cooperação que estimule o progresso técnico.

A Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 101, de 2018, que encaminha o texto do Acordo, informa que o Acordo se reveste de especial importância por dotar as relações com a Federação de São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução da cooperação entre os dois países.

O Acordo é formado por breve preâmbulo, que enuncia os objetivos de fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois povos, bem como do desenvolvimento socioeconômico das Partes, e se desdobra em 12 artigos, abaixo sintetizados.

O artigo 1 aponta o objetivo do Acordo, que é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

O artigo 2 faculta às Partes, dentro da cooperação técnica bilateral, lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O artigo 3 cuida das formas de implementação dos projetos. Os projetos de cooperação técnica devem ser operacionalizados por intermédio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e outras agências necessárias à implementação dos projetos. Por consenso, as partes podem definir a participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. O financiamento dos projetos deve se adequar às leis, regulamentos e processos nacionais das Partes, podendo ser realizado de maneira conjunta ou separada, inclusive com aporte de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

O artigo 4 dispõe sobre a realização de reuniões periódicas entre representantes das Partes para a definição e operacionalização dos projetos de cooperação técnica, incluindo, entre outros, temas como: avaliação e definição de áreas prioritárias comuns para a cooperação; estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes; exame e aprovação de planos de trabalho; e análise, aprovação, acompanhamento e avaliação da execução dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica.

O artigo 5 prescreve a proteção dos documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação do Acordo em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte.

No artigo 6, aponta-se a necessidade de cada Parte, nos termos das suas leis e regulamentos nacionais, de fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito da cooperação técnica o apoio logístico relacionado com a acomodação, os meios de transporte e o acesso a informações constantes dos documentos de projeto necessárias à execução de suas tarefas específicas.

O artigo 7 estabelece o regime jurídico do pessoal enviado no âmbito da cooperação técnica do Acordo. O pessoal enviado deve atuar em conformidade com os limites de cada projeto, sujeitando-se às leis e regulamentos vigentes no país anfitrião.

O dispositivo prevê, ainda, regras sobre concessão de vistos, isenção de taxas aduaneiras e outros tributos incidentes sobre objetos pessoais, isenção de impostos sobre renda enviada pela Parte remetente, imunidade jurisdicional sobre atos de ofício praticados no âmbito do Acordo e facilidades de repatriação em situação de crise.

Essas concessões se destinam ao pessoal designado por uma Parte no âmbito do Acordo e aprovado pela Parte receptora, bem como aos seus dependentes legais, com base na reciprocidade de tratamento e desde que não sejam nacionais do país anfitrião ou nele admitidos como estrangeiros com residência permanente.

O artigo 8 prescreve regras sobre isenções de taxas, impostos e gravames de importação e exportação incidentes sobre bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução dos projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo.

O artigo 9 estipula que as controvérsias quanto à implementação ou interpretação do Acordo devem ser dirimidas por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Os artigos 10, 11 e 12 trazem as cláusulas procedimentais do Acordo, estabelecendo critérios para: emendas, que podem ser feitas por consentimento mútuo das Partes; denúncia, que pode ser realizada, em parte ou no todo, por qualquer das Partes; vigência, que se inicia trinta dias após a data de recebimento da última notificação diplomática do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor do Acordo; e duração, que é de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo manifestação em contrário de qualquer das Partes.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 17 de outubro de 2018, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 (PPA 2016/2019), e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto 2018 (LDO 2019), determina no art. 114 que as “proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”.

Ainda em seu art. 114, a LDO 2019 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o artigo 7, (ii), do Acordo prevê isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de

que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou a indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação.

Ressalte-se também que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de despesa obrigatória ou renúncia de receita criada por proposição legislativa passou a ser imposição constitucional, nos termos do artigo 113 do ADCT.

Entretanto, após consultas junto a representantes do Ministério da Economia e do Ministério das Relações Exteriores, este relator teve acesso ao Memorando da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) nº 3616.00000336/2019-28, de 13 de maio de 2019, informando que: “é regra os acordos de cooperação trazerem previsões de isenções fiscais. [...] contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. [...] os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) [...] até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior [...] Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”

Quanto ao mérito, consideramos que o acordo deve ser aprovado, com o objetivo de estreitar os laços de cooperação entre Brasil e São Cristovão e Névis, de modo a realização de parcerias em negócios, o que poderá facilitar a exportação de produtos brasileiros a esse país, gerando empregos e renda, no âmbito da nossa economia.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**, e, **no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 1.052, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052/2018; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Vinicius Farah - Vice-Presidente, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Heitor Freire, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Walter Alves, Aliel Machado, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Fred Costa, Idilvan Alencar, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Lucas Vergilio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Márcio Labre, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 101, de 2018, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, assinado em Basseterre, em 15 de abril de 2016.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, o Ministério das Relações Exteriores destaca que *“(..) o referido Acordo estabelece como objetivo principal promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes e reveste-se de especial importância por dotar as relações do Brasil com São Cristóvão e Névis de dispositivos operacionais que viabilizem e facilitem a execução de ações de cooperação entre os dois países”*.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, “(...) o Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio da cooperação técnica bilateral e da aproximação entre os países em desenvolvimento.

O parecer da ilustre Relatora da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputada ROSANGELA GOMES, ressalta oportunamente que “(...) o Acordo que ora estamos a apreciar, é um típico acordo básico de cooperação técnica, que permitirá o aprofundamento das relações bilaterais em setores que os dois governos reputem prioritários e mutuamente benéficos, com destaque para as áreas de formação profissional, saúde, esportes, produção de hortaliças e fruticultura e produção de etanol.

O projeto de decreto legislativo estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de Decreto Legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.052/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enrico Misasi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darcí de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dagoberto Nogueira, Giovani Cherini, Lucas Vergílio, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Neri Geller, Osires Damaso, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
